

Fls.

Processo: 0224441-63.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Autor: GARDEN PARTY EVENTOS LTDA
Autor: VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Autor: GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
Autor: CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elisabete Franco Longobardi

Em 30/11/2023

Sentença

- 1) ID 5715 e 5725: Aos habilitantes para procederem à distribuição das habilitações em apartado.
- 2) ID 5740: Aguarde-se o trânsito em julgado da habilitação de crédito nº 0299444-53.2019.8.19.0001.
- 3) Cuida-se de recuperação judicial das sociedades GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deferido em 15/09/2017 e cujo plano foi homologado em 19/12/2019, em decisão publicada em 11/05/2021 (id.3916).

A norma jurídica em comento tem por escopo principal a preservação da empresa, conferindo-lhes a possibilidade de, num dado momento de dificuldade, reestruturar seus compromissos a fim de adequá-los a sua nova realidade econômico-financeira, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Decorridos mais de dois anos do prazo que deferiu o processamento da recuperação judicial, pugnam as Recuperandas pelo encerramento (id. 4829).

A Administração Judicial e o Ministério Público (id. 5866 e 5877) opinaram pelo encerramento.

Com efeito, embora possam subsistir obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e cuja promessa de adimplemento supera o referido prazo, além das questões incidentes ainda a serem solucionadas, o artigo 61 da supracitada lei prevê a fiscalização das atividades da empresa e cumprimento do plano por (agora) no máximo um biênio.

Vale dizer: a persistência de deveres não impede o encerramento da recuperação, uma vez que a

própria norma jurídica prevê que:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência." (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ressalte-se que o encerramento se dá porque considerado que as recuperandas cumpriram todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial, remanescendo em considerável saúde financeira, como mostram os relatórios produzidos pela Administração Judicial.

Nesse diapasão, percebe-se que o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá aos ditames legais, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano, da solução dos incidentes ainda pendentes e da capacidade empresarial das recuperandas.

Por fim, em que pese o alegado pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id.5820), da análise dos laudos contábeis elaborados pelo AJ (ids. 4436, 4495, 5332, 5450 e 5581 e 5589) não se vislumbram indícios de descumprimento do plano de recuperação judicial.

E, assim sendo, considerando que não há questão pendente - que não eventual impugnação/habilitação de crédito -, observando-se tanto a finalidade precípua do processo de recuperação judicial quanto as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, deve ser extinto o processo.

Isso posto, decreto o encerramento da Recuperação Judicial de GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/2005 e determino:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, se houver.

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a exoneração do administrador judicial;

IV - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis;

V - a expedição de ofício ao SPC, Serasa e Tabelionatos de Protestos, para que efetuem a baixa de inscrições em nome das Recuperandas e de seus sócios, bem como de protestos de títulos existentes em cartórios, referentes a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, autorizo a exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF.

Por fim, ultimadas as providências, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao AJ e MP.

Rio de Janeiro, 04/12/2023.

Elisabete Franco Longobardi - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Elisabete Franco Longobardi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49I4.GXWA.E4Y7.WUS3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

